ACM
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

ACORDO DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

RELATIVO AO PLANO DE ACOLHIMENTO E DE INTEGRAÇÃO DE PESSOAS DESLOCADAS DA UCRANIA, EM CONSEQUENCIA DOS RECENTES CONFLITOS ARMADOS VIVIDOS NAQUELE PAIS

ENTRE

Alto Comissariado para as Migrações, I.P., pessoa coletiva n.º 508198534, com sede na Rua Álvaro Coutinho, n.º 14-16, 1150-025 Lisboa, representado neste ato por Sónia Pereira, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, também designada por Alta-Comissária para as Migrações, nomeada nos termos do Despacho da Senhora Secretária de Estado para a Integração e as Migrações n.º 3616/2020, de 10 de Março de 2020, publicado na 2ª série do Diário da República n.º 59, de 24 de Março de 2020, doravante designado por "ACM" ou "Primeiro Outorgante;

E,

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA, pessoa coletiva de direito público n.º 501 305 564, com sede na Rua Direita de São Pedro, 2140-098 Chamusca, no concelho de Chamusca, distrito de Santarém, com endereço de *email:* geral@cm-chamusca.pt, representado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, o qual outorga no presente Acordo na indicada qualidade e em representação do Município, conforme dispõem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 35º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, doravante designado por "Segundo Outorgante";

CONSIDERANDO:

A. Os Outorgantes celebram entre si um **Acordo** com vista a garantir uma mais ampla integração das pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país;
B. Para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Outorgantes, a(o) Segunda(o) Outorgante referencia as pessoas deslocadas da Ucrânia que chegam à vila da Chamusca, para prestação de apoio social imediato, de forma a assegurar a sua subsistência condigna e as condições para a sua integração;
C. Esta colaboração envolve o tratamento de dados pessoais;

D. Relativamente ao tratamento de dados pessoais, os Outorgantes atuam como responsáveis conjuntos pelo tratamento dos dados e deverão cumprir com as suas obrigações nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de abril (Regulamento Geral da Proteção de Dados ou RGPD), e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual assegura a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD, bem como das demais normas jurídicas aplicáveis em matéria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;

E. Os Outorgantes reconhecem e aceitam que serão plenamente responsáveis pelo incumprimento de qualquer obrigação em matéria de proteção de dados;

F. Os Outorgantes consideram fundamental, para o cumprimento do RGPD, o estabelecimento de regras subjacentes à recolha e tratamento de dados pessoais, segurança e privacidade de dados;

G. Pelo presente Acordo, serão estabelecidas as obrigações e deveres dos Outorgantes, para garantia de cumprimento do RGPD,

É de boa-fé e livremente celebrado o presente Acordo de Tratamento de Dados Pessoais (doravante, designado por "Acordo"), do qual os Considerandos *supra* fazem parte integrante, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

(Definições)

Para efeitos do presente Acordo, todas as expressões que se refiram a matéria de tratamento e proteção de dados pessoais, terão o significado que consta do RGPD, pelo que, em caso de dúvida na sua interpretação, deverão os Outorgantes recorrer e socorrer-se do estipulado neste Regulamento.

Cláusula 2.ª

(Objeto e Âmbito)

1. Pelo presente Acordo, os Outorgantes obrigam-se a definir e a implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias e adequadas ao cumprimento do RGPD e respetiva lei nacional de execução, tendo em consideração a finalidade, estabelecida entre os Outorgantes de apoiar as pessoas deslocadas da Ucrânia que chegam à vila da Chamusca, bem como as inerentes atividades de recolha e tratamento de dados pessoais.

2. Em caso de alteração das circunstâncias que presidiram ao presente Acordo e das mesmas resultar a necessidade de adaptar ou introduzir novas atividades de tratamento de dados pessoais, os Outorgantes deverão assegurar que o presente Acordo é devidamente atualizado em conformidade e que tal ocorrerá em momento prévio ao(s) tratamento(s).

Cláusula 3.ª

(Vigência e Duração)

O presente Acordo vigorará enquanto se mantenha a colaboração entre os Outorgantes, estabelecida no âmbito da Resolução de Conselho de Ministros 29-D/2022 de 1 de Março, e enquanto esta se mantiver em vigor, sem prejuízo da obrigação de sigilo, que perdurará após o seu termo, e cujo tratamento sob responsabilidade conjunta de dados pessoais este Acordo regula.

Cláusula 4.ª

(Categorias de Titulares de Dados)

Para efeitos do presente Acordo, os titulares de dados cujos dados são objeto de tratamento são as pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país, tal como definido na Resolução de Conselho de Ministros 29-D/2022 de 1 de Março.

Cláusula 5.ª

(Categorias de Dados Pessoais)

Para efeitos do presente Acordo, as categorias de dados pessoais, utilizadas para o cumprimento das finalidades previstas na cláusula 6.ª, são as seguintes:

1) Dados de identificação (nome, Nº de passaporte ou outro documento de identificação);
2) Dados de contacto (numero de telefone, email;
3) Dados relativos à vida familiar (nome; nacionalidade, género, parentesco, profissão, nº de passaporte);
4) Dados relativos à vida profissional;
5) Informações e dados de ordem financeira e patrimonial;
6) Outras categorias de dados não sensíveis (línguas fluentes, modo de deslocação e entrada em território nacional);
7) Categorias especiais de dados (designadamente, dados relativos ao estado de saúde, práticas religiosas e etnia).

Cláusula 6.ª

(Finalidade e licitude do Tratamento)

1. Para efeitos do presente Acordo, constitui finalidade do tratamento de dados pessoais a cooperação entre os Outorgantes no sentido de apoiar as pessoas deslocadas da Ucrânia para prestação de apoio social imediato, de forma a assegurar a sua subsistência condigna, nomeadamente no que respeita a alojamento em habitação adequada à dimensão do agregado familiar ou cidadão isolado, para satisfação das necessidades básicas, para apoio no acesso a cuidados de saúde, apoio no acesso à educação e no sistema de ensino, apoio na inscrição na Segurança Social e Finanças, apoio na aprendizagem da língua portuguesa e para apoio socioprofissional.

2. O tratamento de dados pessoais tem como fundamento de licitude a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, por ser necessário à defesa de interesses vitais das pessoas refugiadas da Ucrânia, titulares dos dados tratados no âmbito do presente Acordo e ainda nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, por ser necessário para o cumprimento de obrigações jurídicas a que os responsáveis pelo tratamento estão sujeitos, nomeadamente, as previstas nas alíneas b) e e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro e na al. a), b) e e) do n.º 3 da Deliberação n.º 82/2017, de 6 de fevereiro.

3. O tratamento de dados sensíveis goza de um regime reforçado de proteção que assenta nas condições mais estritas para o seu tratamento, em razão da categoria dos titulares dos dados, em especial de pessoas deslocadas da Ucrânia com incapacidade temporária ou definitiva de menores, idosos e da categoria dos dados pessoais que possam vir a ter de ser tratados para cabal execução da finalidade supra referida (relativos à saúde, à religião e à etnia) casos em que o fundamento de licitude se baseia na al. b) e d) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

Cláusula 7.ª

(Tratamento de Dados)

1.Para efeitos do presente Acordo, as operações de tratamento a realizar são as seguintes:

a) Recolha dos dados pessoais, realizada por técnico(s) do Segundo Outorgante, os quais são adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário à prossecução da finalidade (princípio da minimização dos dados);

b) Registo da atividade de tratamento, organização e estruturação das operações de tratamento em suporte informatizado/ficheiro *Excel*, de forma correta e atualizada (princípio da exatidão);

c) Transferência de ficheiros entre os Outorgantes com os dados necessários ao cumprimento das suas obrigações no âmbito do Protocolo de Cooperação e Acordo, transferência que deve ser realizada contendo controlo de acesso com *password* partilhada por outra via ou através de ficheiros encriptados;

d) Partilha de dados com outras entidades cuja comunicação se revele indispensável para o cumprimento do objeto do presente Acordo ou no cumprimento de obrigações legais, mediante as medidas técnicas e organizativas adequadas e suficientes para que o tratamento dos dados pessoais cumpra os requisitos do RGPD.

2.Todas as operações de tratamento (recolha, registo, organização, estruturação, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição), devem obedecer ao princípio da segregação de funções e da necessidade de conhecer através de *logins* e *passwords* fortes, de modo a garantir a segurança dos dados (princípio da integridade e da confidencialidade).

3.Os dados pessoais serão conservados apenas durante o período necessário para as finalidades supra referidas, findo o qual deverão ser eliminados, a menos que a sua conservação seja exigida ao abrigo do Direito da União ou nacional, ou ainda necessária para cumprimento de obrigações legais dos Outorgantes.

Cláusula 8.ª

(Tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais)

1. Os Outorgantes reconhecem que o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados pode ser efetuado diretamente, quer junto do Primeiro, quer junto da(o) Segunda(o) Outorgante, e/ou junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2. No âmbito da tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais, os Outorgantes obrigam-se a:

a) Garantir o exercício de quaisquer direitos ao titular dos dados (acesso, retificação, apagamento, limitação, portabilidade, oposição);

b) Prestar toda a informação relativa ao tratamento dos seus dados, no momento da operação de recolha dos mesmos.

Cláusula 9.ª

(Informações aos Titulares e Gestão de Consentimentos)

1.Os Outorgantes são responsáveis por garantir a legitimidade do tratamento de dados pessoais que realize.

3. Os Outorgantes são ainda responsáveis por garantir a gestão de consentimento quando seja este o fundamento de licitude aplicável ao tratamento de dados pessoais que realize.

2.Cabe ao Segundo Outorgante, no momento da recolha, disponibilizar ao titular dos dados um documento onde conste a informação sobre a proteção dos dados pessoais, conforme os artigos 12.º, 13.º e 14.º do RGPD.

Cláusula 10.ª

(Dever de colaboração)

1. Os Outorgantes comprometem-se a responder, sem demora injustificada, às solicitações do outro Responsável, parte deste Acordo, sempre que essa solicitação vise dar resposta a um pedido de exercício de direitos colocado por um titular, ou a uma solicitação de uma autoridade de controlo, para que se cumpram os prazos de resposta legalmente estabelecidos.

2. Sempre que um dos Outorgantes decida não satisfazer um pedido de exercício de direitos apresentado por um titular, dá nota dessa decisão, e das razões que a justificam, ao outro Outorgante e ao respetivo Encarregado da Proteção de Dados, quando este tenha sido designado, utilizando os contactos previstos na Cláusula 12.ª.

Cláusula 11.ª

(Notificação de violação de dados)

1. Os Outorgantes comprometem-se a tratar as violações de dados pessoais conforme o previsto nos artigos 33.º e 34.º do RGPD.

2. Sempre que uma violação de dados justifique notificação à autoridade de controlo ou aos titulares dos dados, o Outorgante que tenha tomado conhecimento da violação de dados notifica, previamente, e logo que dela tome conhecimento, a outra parte e respetivo Encarregado da Proteção de Dados, quando este tenha sido designado, utilizando os contactos previstos na Cláusula 12.ª.

Cláusula 12.ª

(Contactos de cada um dos Outorgantes)

Para as comunicações necessárias ao cumprimento deste Acordo, os Outorgantes utilizam os seguintes contactos:

- ACM, I.P./NAIR: refugiados@acm.gov.pt; Encarregado da Proteção de dados do ACM, I.P.: epd.protecaodedados@acm.gov.pt
- *Município da Chamusca,* com endereço de *email:* geral@cm-chamusca.pt, *Encarregado da Proteção de dados do Município da Chamusca: dpo@cm-chamusca.pt*

Cláusula 13.ª

(Obrigações dos Outorgantes)

1. Nos termos e para os efeitos do presente Acordo, constituem obrigações dos Outorgantes:
   a) Informar o outro Outorgante de todas as circunstâncias relevantes para a realização do tratamento de dados, atendendo sobretudo à especificidade das finalidades descritas no presente Acordo e os potenciais riscos envolvidos;
   b) Comunicar ao outro Outorgante quaisquer alterações que se tenham verificado nos dados pessoais em tratamento;
   c) Apurar todos os factos relevantes relacionados com incidentes de violação de dados pessoais e eventual notificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
   d) Sensibilizar os colaboradores envolvidos no tratamento referido no Acordo para as medidas de segurança e privacidade de dados pessoais;
   e) Conservar a documentação que comprove o controlo de acesso aos dados e compromisso de confidencialidade, por todos os colaboradores envolvidos no tratamento dos dados;
   f) Elaborar um registo de todas as atividades de tratamento efetuadas no âmbito do presente Acordo, indicando as medidas técnicas e organizativas concretamente aplicáveis para garantir a segurança dos dados pessoais;
   g) Utilizar os dados pessoais objeto de tratamento unicamente para as finalidades que determinaram a sua recolha, não podendo em caso algum utilizá-los com finalidades distintas daquelas para as quais os dados foram recolhidos;
   h) Manter de forma íntegra os dados pessoais que sejam objeto do tratamento durante o período de vigência do presente Acordo;

i) A realização de avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos casos em que seja legalmente exigível, prestando toda a assistência e disponibilizando toda a informação necessária.

Cláusula 14.ª

(Confidencialidade)

1. Para efeitos do presente Acordo, os Outorgantes obrigam-se a não divulgar e/ou publicar qualquer informação a que tenham acesso, no âmbito da execução das suas atividades.

2. A obrigação de confidencialidade prevista na presente Cláusula vincula os Outorgantes durante a vigência do Acordo e após a sua cessação, independentemente da causa da sua cessação.

3. A obrigação referida no n.º 1, cessa se a informação for do conhecimento público, exceto se tal acontecer em razão da violação do dever de confidencialidade imposto por esta Cláusula, cabendo, em caso de litígio, aos Outorgantes, provar que a informação já era do conhecimento público antes da divulgação ou execução por si.

4. Os Outorgantes devem garantir que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e a cumprir as medidas de segurança correspondentes.

5. Os Outorgantes devem elaborar e rever periodicamente uma lista das pessoas a quem foi concedido o acesso aos dados.

6.Em caso de solicitação de acesso aos dados pessoais, por parte de terceiros, estes devem fazer prova de interesse legítimo ou apresentar procuração devidamente assinada, pelo titular dos dados, com poderes especiais para o efeito.

Cláusula 15.ª

(Medidas de segurança do tratamento)

1. No âmbito do presente Acordo e para cumprimento do objeto do mesmo, nos termos do artigo 32.º do RGPD, os Outorgantes obrigam-se a adotar as medidas técnicas e organizativas pertinentes para garantir um nível de segurança dos dados pessoais adequado ao risco, bem como contra destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada, acesso acidental ou ilegal.

2. O previsto no número anterior concretiza-se através da implementação das medidas técnicas e organizativas constantes no Anexo A deste Acordo bem como as decorrentes da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a realizar pelos Outorgantes;

3. Nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 da presente cláusula, deverão os Outorgantes considerar os seguintes princípios aplicáveis à segurança da informação:

a) Garantia de proteção - a informação é um recurso crítico, encontrando-se no presente Acordo, a garantia da sua adequada proteção, nas vertentes de integridade, autenticidade, disponibilidade e confidencialidade;

b) Princípio da legalidade - tanto a política como as tarefas executadas no seu âmbito estão sujeitas à legislação aplicável, bem como às normas e regulamentos internos aprovados pelas entidades competentes;

c) Princípio da transparência - deve assegurar-se a transparência, conjugando o dever de informar com a fixação, de forma clara, das regras e procedimentos a adotar para a segurança da informação sob a responsabilidade dos Outorgantes;

d) Princípio da necessidade - o acesso à informação deve restringir-se exclusivamente às pessoas que tenham necessidade de a conhecer para cumprimento das suas funções e tarefas;

e) Princípio da proporcionalidade - as atividades impostas pela segurança da informação devem ser proporcionais aos riscos a mitigar e limitadas ao necessário, no pleno respeito pela garantia dos direitos e liberdades fundamentais;

h) Princípio da informação - todas as políticas e procedimentos específicos devem ser divulgados a todos os utilizadores que deles necessitem para o desempenho das suas funções e tarefas;

i) Ação de sensibilização - devem ser planeadas ações de sensibilização que incidam sobre o domínio da proteção de dados e da segurança da informação, bem como sobre as políticas e procedimentos específicos adotados neste âmbito;

j) Avaliação do risco - deve ponderar-se a necessidade de proteção da informação em função da sua relevância e das ameaças que sobre ela incidem. A avaliação do risco deve identificar, controlar e eliminar os diversos tipos de ameaças a que a informação se encontra sujeita. Os níveis de segurança, custo, medidas, práticas e procedimentos devem ser apropriados e proporcionais ao valor e ao nível de confiança da informação;

k) Comunicação - todos os incidentes de segurança, bem como as fragilidades, têm de ser objeto de comunicação imediata entre os Outorgantes, utilizando para o efeito os contactos previstos na cláusula 12.ª;

l) Sanções - a não observância das disposições de proteção de dados e de segurança da informação, será considerada uma infração, sujeita ao regime sancionatório do RGPD e nos termos gerais do Direito.

Cláusula 16.ª

(Subcontratantes)

1. Os Outorgantes apenas poderão recorrer a Subcontratantes, entendendo-se, como tal, as pessoas singulares ou coletivas que tratem dados pessoais por conta de um dos Responsáveis, que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas.
2. O Outorgante que recorra a Subcontratante deve obter autorização prévia da outra Parte.

Cláusula 17.ª

(Transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais)

Qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do RGPD, as condições estabelecidas no Capítulo V do referido Regulamento, forem respeitadas pelos Outorgantes, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional.

Cláusula 18.ª

(Alteração ao Acordo de Responsabilidade e comunicação às autoridades)

1. Os Outorgantes não colocarão entraves nem impedirão qualquer alteração ao presente Acordo que seja necessária para cumprir o RGPD e concordam em implementar tais mudanças sem custos para a outra parte.
2. Os Outorgantes ficam, desde já, autorizados a comunicar o conteúdo do presente Acordo, bem como os elementos com este relacionados à autoridade de controlo competente ou a quaisquer autoridades de natureza administrativa ou judicial, na medida em que tal seja exigido por Lei.

Cláusula 19.ª

(Conclusão da parceria)

1. Quando termine o Acordo, os Outorgantes comprometem-se a eliminar todos os dados pessoais, incluindo cópias, que ao Acordo digam respeito, a menos que persistam obrigações decorrentes dos tratamentos realizados, que determinem a sua conservação.

2. Os Outorgantes mantêm as responsabilidades previstas neste Acordo sobre os dados que conservem para além do término da parceria.

3. Cada um dos Outorgantes é responsável por garantir que, na conclusão da parceria/cooperação, nenhum sistema de informação da sua responsabilidade, contendo dados pessoais, ficará ativo sem administração.

Cláusula 20.ª

(Disponibilização de informação do acordo)

Sempre que o titular dos dados o requeira, qualquer dos Outorgantes deverá disponibilizar a informação relativa aos aspetos fundamentais do presente Acordo que, de forma concisa, transparente e acessível, permita o seu conhecimento e o pleno exercício dos seus direitos, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do RGPD.

Cláusula 21.ª

(Suspensão e/ou Resolução)

1. A efetiva existência de uma situação de incumprimento do presente Acordo, ou a revogação do Protocolo de Cooperação supra referido, ou ainda dos normativos constantes do RGPD e da Lei de Execução, é causa bastante para a resolução do mesmo.

2. A verificação do disposto do número anterior tem como consequência direta a cessação da execução do objeto do presente Acordo, podendo implicar indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas, nos termos gerais do Direito.

Cláusula 22.ª

(Divergências)

Caso se verifique qualquer conflito ou divergência entre as disposições constantes do presente Acordo, deverão prevalecer os termos previstos no RGPD.

Cláusula 23.ª

(Disposição Final)

Os Outorgantes acordam que o presente Acordo, do qual faz parte o Anexo A, se aplica a todos e durante a vigência dos Protocolos de Cooperação celebrados entre si, relativamente ao plano de acolhimento e de integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional.

Celebrado em Lisboa, em 31 de agosto de 2022, em dois exemplares, que ficam na posse de cada um dos Outorgantes

Alto-Comissariado para as Migrações, I.P.

Sónia Pereira

O Município da Chamusca

Paulo Queimado

Anexo A

Medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento

Sem prejuízo de virem a ser adotadas outras medidas que se afigurem mais eficazes a prevenir riscos que ponham em causa os princípios e regras que enformam o RGPD, ficam abaixo identificadas as medidas destinadas a garantir um nível de segurança adequado, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e a finalidade do tratamento, bem como os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares:

a) Medidas de pseudonimização, anonimização e de encriptação dos dados pessoais;
b) Medidas destinadas a assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
c) Manter uma lista atualizada dos utilizadores autorizados a ter acesso aos dados, com data de início e de fim da autorização;
d) Definição de políticas de *backups* dos dados e *software* de forma periódica, para proteção contra perdas e danos, permitindo o restabelecimento da disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de incidentes;
e) Medidas de controlo de acesso físico a instalações e equipamentos;
f) Medidas de conservação dos dados durante o tempo estritamente necessário para a finalidade do tratamento;
g) Promover formação e sensibilização junto dos utilizadores autorizados;
h) A transferência de ficheiros com dados pessoais realizada entre os Outorgantes (nomeadamente os que contenham dados sensíveis) deve ser realizada contendo controlo de acesso com password partilhada em comunicação diversa ou através de ficheiros encriptados. Os mesmos devem ser transferidos através do uso dos respetivos sistemas informáticos ou pelo serviço de correio eletrónico utilizando endereços profissionais e confirmando se o destinatário é a pessoa autorizada a ter acesso aos dados;
i) Os dados recolhidos só devem ser transmitidos às entidades autorizadas que necessitam de resolver qualquer situação em benefício do titular dos dados. Os mesmos devem ser transmitidos de forma segura.
j) Assegurar a segurança dos equipamentos utilizados no acesso aos dados (sistemas operativos, antivírus e browser atualizados);
k) Assegurar o trabalho remoto de forma segura sempre que se opte por este método de trabalho;
l) Manter documentação sobre todas as medidas de segurança aplicadas;
m) Rever periodicamente as medidas de segurança fazendo as alterações necessárias.